



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

|                           |                                      |
|---------------------------|--------------------------------------|
| PROCESSO N.º:             | 1850130/2024                         |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL |
| CNPJ:                     | 01.614.538/0001-59                   |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL   |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ       |
| RELATOR:                  | WALDIR JÚLIO TEIS                    |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | UNIAO DO SUL                         |
| NÚMERO OS:                | 4282/2025                            |
| EQUIPE TÉCNICA:           | ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA        |





## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                | <b>3</b>  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>                         | <b>3</b>  |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b> | <b>29</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>                                 | <b>30</b> |
| <b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>                   | <b>30</b> |





## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo de Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, do Município de União do Sul, para análise da defesa apresentada pelo prefeito, Sr. CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ.

No relatório preliminar foram apontadas 9(nove) irregularidades. Citado a apresentar justificativas, o prefeito, Sr. CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, protocolou sua defesa, conforme doc. digital n.º 633764/2025, cujas alegações serão analisadas na sequência.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor alega que o achado versa sobre o não registro contábil das variações patrimoniais diminutivas das férias e 1/3 de férias nos demonstrativos contábeis, exigido pela Portaria n.º 548/2015 do STN.





Menciona que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação, de acordo com a Lei n.º 4.320/64.

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I – as receitas nele arrecadadas;
- II – as despesas nele legalmente empenhadas”. (gn)

Argumenta que sob a ótica da Lei n.º 4.320/1964 não é suficiente para a correta mensuração, avaliação e registro dos fatos contábeis do setor público, devendo, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedecer aos princípios de contabilidade.

Afirma que desse modo, aplicar-se-á o regime da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio da entidade deverão ser reconhecidos quando do surgimento, independentemente de recebimento ou pagamento, e que nessa lógica, também não há exigência de que as despesas orçamentárias sejam empenhadas ou que as receitas orçamentárias sejam efetivamente arrecadadas para haver o devido reconhecimento do ponto de vista patrimonial.

Alega que apesar do art. 35 da Lei n.º 4.320/1964 referir-se ao regime orçamentário, ressalta-se que o regime contábil do ponto de vista patrimonial deve ser aplicado ao setor público em sua integralidade para reconhecimento de fatos contábeis.

No estudo e acompanhamento do objeto do patrimônio público, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve evidenciar as variações patrimoniais, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária, conforme estabelece a Lei nº. 4.320/1964, in verbis:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos





dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

[...]

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

[...]

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

[...]

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício". (gn)

Reitera que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, exige-se que sejam evidenciados os fatos ligados à execução financeira e patrimonial, bem como à apuração de custos, exigindo que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial, dos custos envolvidos e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício.

Relata que visando evidenciar o impacto no patrimônio, deverá haver o registro da variação patrimonial diminutiva (VPD) ou aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de sua consequência para o patrimônio.

Menciona que no caso demonstrado no achado, o reconhecimento do 13º salário, férias e do terço de férias, não foi realizado no exercício analisado, por inadequação do sistema utilizado pelo Departamento de Recursos Humanos, e, as apropriações mensais estão sendo realizadas no exercício de 2025.

Afirma que, embora exigido pela Portaria n.º 548/2015, sua ausência não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão





de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

Por fim, alega que o achado merece ser tratado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual se requer a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade, com intuito de proceder as apropriações, conforme as orientações do MCASP.

#### **Análise da Defesa:**

O gestor fez uma vasta explanação sobre os procedimentos que devem ser adotados pela contabilidade pública e reconhece a falha; afirma que a partir de 2025 foi implementado o registro sistemático mensal das provisões de férias e 13º salário.

Dessa forma, o apontamento será mantido em relação ao exercício de 2024.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil e STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

O gestor alega que a divergência apontada no registro da receita registrada como LC nº. 176/2020 (ADO25), no montante de R\$ 579.624,24, trata-





se do registro da receita que conforme tabela APLIC/TCE (ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA) é o código 1.7.1.9.58 - Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar n.º 176/2020.

Afirma que está encaminhado o relatório para a conferência da receita, o qual comprova o registro contábil na rubrica correta, inexistindo lançamento a menor.



### Prefeitura Municipal de União do Sul-MT

Avenida Curiába, nº 94 – Centro

CEP 78543-000

CNPJ – 01.614.538/0001-59

#### RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA DA RECEITA Receitas orçamentárias

Periodo 01/01/2024 até 31/12/2024

##### Receitas Orçamentárias

| Data                                    | Lanc. | Red. | Cód. Class.       | Nomenclatura  | Valor (R\$)       | Consignações/Tipo |
|---|-------|------|-------------------|---|-------------------|-------------------|
| 30/01/2024                              | 40    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 29/02/2024                              | 82    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 28/03/2024                              | 17    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 30/04/2024                              | 21    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 29/05/2024                              | 15    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 28/06/2024                              | 18    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 30/07/2024                              | 14    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 30/08/2024                              | 24    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 30/09/2024                              | 21    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 30/10/2024                              | 10    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 29/11/2024                              | 18    | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| 30/12/2024                              | 9     | 113  | 1.7.1.9.58.0.1.01 | Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20 | 48.302,02         |                   |
| <b>Total das Receitas Orçamentárias</b> |       |      |                   |   | <b>579.624,24</b> |                   |
| <b>TOTAL GERAL</b>                      |       |      |                   |   | <b>579.624,24</b> |                   |

Afirma que com relação ao valor lançado a maior na rubrica do ICMS, trata-se de transferência realizada pela Secretaria de Fazenda/MT, na conta corrente em que são creditadas as quotas semanais do repasse, e que existem situações em que a SEFAZ realiza a transferência no último dia do mês, mas o crédito somente é disponibilizado na conta bancária, no primeiro dia do mês seguinte à transferência.





Alega que no demonstrativo da SEFAZ, podem aparecer todos os créditos transferidos no período – competência, enquanto nos registros dos beneficiários, a receita é lançada pelo regime de caixa, no momento do ingresso nos cofres do tesouro municipal, contudo, não é o caso de omissão de receita.

**Análise da Defesa:**

Precedem as justificativas do gestor em relação ao valor de R\$ 579.624,24 que consta na tabela apresentada no relatório técnico preliminar na rubrica ADO - LC 176/2020 (ADO25), pois, verificamos que este valor está registrado no Sistema APLIC, na Rubrica 1.7.1.9.58.0.1.00.00 - Transferência obrigatória decorrente da Lei Complementar nº 176/200. Registra-se que o conex-e não puxou este valor do APLIC para o relatório.

Com relação ao ICMS o gestor alegou tratar-se de transferência realizada pela Secretaria de Fazenda/MT, em casos em que a SEFAZ realiza a transferência no último dia do mês, mas o crédito é disponibilizado na conta bancária do recebedor, somente no primeiro dia do mês seguinte a transferência.

Apesar da defesa não ter enviado documentos para comprovar sua alegação, o apontamento será considerado sanado, pois, a diferença é insignificante em relação ao total da receita do ICMS.

**Resultado da Análise:** SANADO

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro por fontes de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos dos itens 3.1 e 4.1, por se tratarem de inconsistências nos demonstrativos contábeis.

Alega que no diz respeito aos achados de auditoria, em resumo, apresentam defeitos nos registros contábeis, (i) resultado não convergente com o demonstrado no quadro de fontes de recursos (ii), ausência de assinatura, provocando assim, inconsistências nos demonstrativos contábeis analisado.

Menciona que sabe-se que, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, assim estabelece:

“As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade.

A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

Afirma que, especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados”.

Argumenta que é fato incontrovertido que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.





Reitera que se tem o tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

Afirma que no presente caso, a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Reitera que ainda que a irregularidade tenha ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato que esta não se revelar capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Argumenta que demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir o regramento do direito financeiro, a Defesa procedeu a correção dos demonstrativos contábeis, na parte da ausência das assinaturas, para contribuir no saneamento dos achados de auditoria, juntando as peças contábeis. (Doc. 002 – Balanço Contas Anuais de 2024)

Quanto ao item 3.1, que se trata do total do resultado financeiro não convergente com o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro por fontes de recursos, o gestor alega que pode ter ocorrido erro durante a geração do arquivo para o envio ao TCE via sistema APLIC, porém no Balanço Patrimonial acostado aos autos, inexiste a divergência.

Argumenta que, neste sentido, verifica-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual reconhece o esforço e a boa-fé do Gestor na correção dos demonstrativos contábeis, conforme demonstrado na seguinte Ementa:





“Em concordância com a 3<sup>a</sup> Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 2 (CB02: subitens 2.1 e 2.3), 3 (CB07: todos os subitens) e 4 (CC07: subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5) merecem ser sanadas, tendo em vista a comprovação por parte do gestor da correção e republicação dos demonstrativos contábeis. Porém, há que se ressaltar que a alteração de registros contábeis é um fato relevante e, como tal, deve ser acompanhada de Notas Explicativas, o que não ocorreu, fato esse que merece recomendação para adoção de medidas corretivas”. (Processo nº.

53.848-5/2023, Prefeitura de Alto da Boa Vista/MT, Contas Anuais de Governo de 2023, Conselheiro Valter Albano da Silva

Inclusive, o Ministério Público de Contas tem expedido apenas recomendações. Senão veja-se:

**“PARECER Nº 4.641/2022**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM.**

**NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS IRREGULARIDADES DE TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NA LOA DOS VALORES CORRETOS DE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEFINIÇÃO DE METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA APLIC E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE TCE/MT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL CONTAS AO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

(...)





133. O MP de Contas ressalta que a irregularidade é inconteste, pois reconhecido pelo gestor a existência das divergências nos registros contábeis, razão pela qual se manifesta pela manutenção do apontamento CB02.

Sugere-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergência de informações em seus registros". (gn)

Por fim, o gestor alega que as falhas inicialmente verificadas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

#### **Análise da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os itens 3.1 e 4.1 em conjunto, mas, a nossa análise será realizada no item correspondente.

Consta do relatório técnico preliminar que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (doc. digital n.º 603617/2025, fls.39) apresenta Ativo Financeiro de R\$ 7.941.176,74 e Passivo Financeiro de R\$ 383.846,12, o que dá um Superávit Financeiro de R\$ 7.557.330,62, e no Quadro de Superávit Financeiro (fl. 41) apresenta um saldo de R\$ 7.714.553,53, havendo uma diferença de R\$ 157.222,91.

Foi encaminhado pelo gestor o Quadro de Superávit Financeiro (doc. digital n.º 633764/2025, fl.50), no qual o total dos saldos de recursos por fonte é no valor de R\$ 7.557.330,62, conferido com Superávit Financeiro, resultante do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 48).

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade





legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As *Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os itens 3.1 e 4.1 em conjunto. Dessa forma, as justificativas apresentadas pelo gestor se encontram descritas no item 3.1.

**Análise da Defesa:**

Foi encaminhado pela defesa as Demonstrações contábeis assinadas pelo atual Prefeito, Sr. Vanderlei A. de March, pelo contador Marcelo Correa, CRC/MT 017964-0-5 (dos. digital n.º 633764/2025, fl. 26/38).

Considera-se sanado o apontamento, no entanto, sugere-se que seja recomendado ao atual gestor que ao enviar as Demonstrações Contábeis do exercício de 2025 a este Tribunal, certifique-se de que as mesmas estejam devidamente assinadas pelo responsável e por Contador devidamente habilitado.

**Resultado da Análise:** SANADO

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As *Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa alega que o achado de auditoria representa, na verdade, uma crítica as Notas Explicativas apresentadas nas Contas Anuais de Governo, que não se trata uma irregularidade.

As normas ABNT menciona que notas explicativas com referências ao conteúdo dos Demonstrativos Contábeis, serve para direcionar o leitor a outras partes do demonstrativo, ou outras fontes de informações constantes no documento.

Contudo, no caso em análise, não se trata da ausência das notas explicativas, pois constam nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatado pela equipe técnica, cuja ressalva para ausência das referências cruzadas que, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme exposto na seguinte Ementa:

**“EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS EXTRATOS BANCÁRIOS E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS IRREGULARIDADE MULTA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS RECOMENDAÇÃO.** 1. A ausência das notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, entretanto, são a obrigatoriedade de elaboração e publicação, conjuntamente aos demonstrativos contábeis. 2. A infração à norma legal, decorrente da escrituração contábil,





ocasionada pela divergência entre as disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os extratos bancários juntados aos autos, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade das contas do Fundo Municipal de emitidas a recomendação ao atual gestor para que cumpra com Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, à época, em virtude da divergência entre os extratos bancários e os Demonstrativos Contábeis, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostassem julgamentos de outros processos; e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, concedendo lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e emitir recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis. Campo Grande, 8 de abril de 2021. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator. " (TCE-MS -CONTAS DE GESTÃO: 067852017 MS 1804711, Relator.: Diário Oficial do TCE-MS n. 2813, de 05/05/2021) (gn)

Desse modo, entende que a expedição de recomendação para o aprimoramento das Notas Explicativas seria a medida razoável, proporcional e mais adequada.

#### Análise da Defesa:





Consta do relatório técnico preliminar que as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, uma vez que não foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique não teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.

O MCASP 13<sup>a</sup> edição, pg. 603, assim dispõe sobre as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

## **8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP**

### **8.1. DEFINIÇÃO**

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis.

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

### **8.2. ESTRUTURA**

As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática.

**Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.**

A fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades, sugere-se que as notas explicativas sejam apresentadas na seguinte ordem.....

Portanto, o apontamento não se trata de simples crítica às Notas Explicativas apresentadas pela Prefeitura, mas, o não atendimento das orientações da STN.

**Resultado da Análise: MANTIDO**





**6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36 /2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O manifestante alega que é imperioso esclarecer que nãoouve omissão no dever de prestar contas, sendo que o atraso, não prejudicou o cumprimento do dever constitucional desta Corte em proceder a análise das Contas Anuais de Governo do Exercício analisado.

Alega que, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ser confundido e omissão, e tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois em muitos casos, não se chega a análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo.

Transcreve abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio





José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92) (gn)

Argumenta que restando perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, pede-se que seja expedida recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

#### Análise da Defesa:

Conforme apontado no relatório técnico preliminar, a prestação de Contas Anuais de Governo Municipal deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, em até 60 dias a partir do dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem. Esse prazo está estabelecido no artigo 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.





O prazo referente ao exercício de 2024, se encerrou no dia 16 de abril de 2025, contudo, a prefeitura de União do Sul apresentou sua prestação de contas somente no dia 14 de maio de 2024, ou seja, 28 dias após o prazo regulamentar.

Dessa forma, fica mantido o apontamento.

Será sugerido ao Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor que observe o prazo regulamentar de envio das Contas Anuais a este Tribunal de Contas.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

*7.1) Ausência de publicação em diário oficial, dos balanços consolidados enviados na prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A defesa menciona conforme consta no achado de auditoria, não constou a publicação no diário oficial, dos balanços consolidados na prestação de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas.

Afirma que demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em fazer cumprir as regras de transparência pública, que devem estar revestidas todos os atos da administração, a Defesa providenciou o encaminhamento dos Balanços devidamente publicados no diário oficial de contas, contribuindo para o saneamento da impropriedade. (Doc. 03 – Publicação dos Balanços).

Ressalta-se que o fato de a impropriedade somente ter sido corrigida durante a instrução do processo de Contas Anuais de Governo, não deve, no caso, ser tomada como motivo para sua manutenção, tendo em vista





que a atividade de controle externo não se reveste apenas em caráter punitivo, mas também do ponto de vista pedagógico.

Nesse sentido, colaciona-se posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

"Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.

2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção". (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro

Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCEMT em 19/11/2021. (Processo n.º 1.517- 2 /2020).

Entende que considerando que os Balanços foram devidamente publicados no Diário Oficial de Contas, inexiste motivos para a manutenção do achado de auditoria.

#### Análise da Defesa:

Foram encaminhados pelo manifestante comprovante de publicação dos balanços no Jornal Eletrônico dos Municípios, edição n.º 4775, de 10/07/2025 (doc. digital n.º 633764/2025, fls. 39/55).

O apontamento será considerado sanado, contudo, será sugerido ao Conselheiro Relator a recomendação ao atual gestor, que realize a publicação dos balanços em veículo oficial antes da remessa das contas anuais a este Tribunal de Contas.





## Resultado da Análise: SANADO

**8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos dos itens 8.1 e 9.1 em conjunto, por guardarem similaridades entre si.

O manifestante alega que se faz necessário pontuar que a equipe técnica imputou 2 (duas) irregularidades em razão do desrespeito às disposições da Lei 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. (...) § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino’.





Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino". (gn)

O gestor argumenta que pela leitura dos dispositivos acima, observa-se que o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

Menciona que nesse sentido, com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, cabe ressaltar que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado





com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

Neste sentido, assim dispõe o Art. 26 da LDB:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

(...) § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”. (gn)

Alega que, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema





transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Afirma que, assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Reitera que para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

Informa que em anexo, a Defesa junta o PPP – Plano Político Pedagógico aprovado e implementado pela Secretaria Municipal de Educação, onde no item 3.6.15, pode ser encontrado o cumprimento da exigência trazida pela LDB. (Doc. 04 – PPP).

Afirma que a conduta imputada ao Manifestante, e descrita como “não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando ao Combate à Violência Contra a Mulher”, deve ser analisada de forma ampla e flexível, exigindo apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

Relata que com relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Argumenta que para o caso concreto, deve ser considerado que as determinações contidas mencionadas nos achados de auditoria, estão contidas no Parecer Prévio nº 91/2024 - PP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº. 3460 em 15/10/2024, e publicado em 16/10/2024, pouco mais de 60





(sessenta) dias do final do exercício analisado, e que, tornou-se impossível realizar a semana nacional de combate a violência contra a mulher no período estabelecido pela legislação, o mês de março, bem como, de promover a inserção no currículum escolar de temas transversais estabelecido, nos moldes estabelecidos pela legislação.

Afirma que, porém, todas essas ações foram desenvolvidas pela Prefeitura de União do Sul/MT, de forma genérica, inserida nas atividades extracurriculares, até então promovidas pela municipalidade, conforme se evidencia no conjunto de ações e fotografias acostado nestes autos. (Doc. 05 - Ações promovidas em 2024).

Por fim, solicita que os achados, 8.1, 9.1 devem ser considerados sanados, em razão do cumprimento das exigências contidas na LDB, seja inclusão de temas transversais no PPP, seja pela realização, mesmo fora do mês de março, que foi definido pela legislação, das atividades com enfoque a violência contra a mulher e adolescentes.

#### Análise da Defesa:

O gestor apresentou justificativas para os itens 8.1 e 9.1 em conjunto, a nossa análise também será realizada em conjunto.

Consta do relatório técnico preliminar, sobre este apontamento, que a Secretaria Geral de Controle Eterno elaborou questionário sobre as ações preventivas de violência contra a mulher, que deveria ser respondido e enviado por todos os municípios, via sistema Aplic, e a Prefeitura de União do Sul, em sua resposta, afirmou não ter inserido no currículo escolar, conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como, não ter realizado a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Contudo, nesta oportunidade, a defesa fez uma vasta explanação sobre o assunto e afirmou que o ponto deve ser considerado sobre a inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.





Consta às fls. 264, informação da Secretaria Municipal de Educação, que ano de 2024, embora não tenham sido realizadas ações específicas relacionadas à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no âmbito da rede municipal de ensino, diversas iniciativas foram desenvolvidas em parceria com outros órgãos públicos (doc. digital n.º 633764 /2025, fl. 264).

Destacou que foram realizadas ações realizadas conjuntamente com a Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme a Ação 5 do cronograma do programa. Afirma que entre as atividades realizadas estiveram palestras educativas e caminhadas de conscientização, voltadas à prevenção da violência contra a mulher e à promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Informou que a ação ocorreu no período de 19 a 22 de março de 2025 e atendeu todas as unidades da Rede Municipal de Ensino, com atividades desenvolvidas da Educação Infantil (crianças de 4 e 5 anos) até o 5º ano do Ensino Fundamental, e que as ações estão alinhadas ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) das escolas.

Menciona que durante a semana foram realizadas rodas de conversa, contação de histórias, desenhos, produções textuais e palestras com a participação da Equipe de Saúde e da Polícia Militar, abordando a importância do respeito, da igualdade de gênero e da prevenção da violência no ambiente familiar e escolar.

Foram encaminhados:

- Cópia do PPP com a inserção da temática no currículo escolar;
- Registro fotográfico das atividades desenvolvidas.
- Projeto de atividade maio Lilás.
- Cronograma Ações PSE 2024
- Registro fotográfico das atividades desenvolvidas em 2024.

Da análise das informações e documentos citados, verificamos:





- o Projeto Político Pedagógico enviado se refere ao Biênio 2025/2026, no qual consta às fls. 259, o seguinte projeto:

### **3.6.15 PROJETO MARÇO LILÁS: SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

#### **Base Legal**

A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

O art. 2º da referida legislação estabelece o mês de março como referência para a realização da semana escolar. O novo §9º do art. 26 da LDB determina que os sistemas de ensino devem incluir nos currículos temas transversais relacionados aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

- na fl. 266, consta fotografia identificada como Palestra com a Polícia Militar dia 21 de maio de 2025;
- na fl. 267, consta fotografia identificada como Palestra com Equipe da Secretaria de saúde dia 22 de maio 2025;
- na fl. 270, consta relação das ações contempladas em 2024, no qual, verifica-se no item 5 denominado Prevenção das violências e dos acidentes domésticos - há menção de Palestra com PM sobre – Violência doméstica e contra a Mulher;
- na fl. 272, consta panfleto identificado como chamada para a Caminhada março lilás - cartaz confeccionado nas escolas no ano de 2024, contudo, não foi citada a data da realização da caminhada.

Conforme elencado acima, em 2024, foram realizadas, pela Prefeitura, ações preventivas de violência contra mulher, embora de forma tímida.

Com relação ao apontamento do **item 8.1 - Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher - cabe**





ressaltar que não deve prosperar as alegações do gestor que não foi possível o atendimento da determinação, visto que estão contidas no Parecer Prévio nº 91 /2024 - PP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição n.º 3460 em 15 /10/2024, e publicado em 16/10/2024, pouco mais de 60 (sessenta) dias do final do exercício analisado, pois, a Lei 9.394 é de 1996, e já determinava no seu § 9º do art. 26:

9º§ Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino

Pelo exposto, não acatamos as justificativas em relação ao apontamento acima.

Em relação ao apontamento do **item 9.1 - Não foi instituída /realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024**, conforme elencado acima, em 2024, foram realizadas, pela Prefeitura, ações e violência contra mulher, embora de forma tímida.

Dessa forma, acatamos o apontamento, mas, será sugerido a Conselheiro Relator, que recomende ao atual gestor, que as ações realizadas relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, sejam devidamente documentadas, visando a comprovação perante este Tribunal.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

*9.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina a lei Federal 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





## **Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos dos itens 8.1 e 9.1, em conjunto, dessa forma, as justificativas para este apontamento se encontram elencadas no item anterior.

### **Análise da Defesa:**

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos dos itens 8.1 e 9.1, em conjunto, dessa forma, a análise das justificativas para este apontamento se encontram elencadas no item anterior.

### **Resultado da Análise: SANADO**

## **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Destaca-se que o gestor, regularmente citado, não apresentou manifestação relacionada às propostas de encaminhamento contidas no relatório técnico preliminar. Assim, ficam mantidas as recomendações sugeridas a seguir:

- a. que seja realizada a apropriação por competência das férias, do abono constitucional de 1/3 de férias e da gratificação natalina, de acordo com as orientações MCASP da STN e dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;
- b. que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema do DATASUS;
- c. que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- d. que sejam alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- e. que as ações realizadas relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, sejam devidamente documentadas, visando a comprovação perante este Tribunal;





- f. que os balanços apresentados sejam assinados pelo titular da prefeitura e pelo Contado legalmente habilitado, bem como publicado na imprensa oficial.

## 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão da análise das Contas Anuais de Governo do município de União do Sul, referente ao exercício de 2024.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, permaneceram os apontamentos abaixo:

**CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) SANADO

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

### 3.1) SANADO

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

### 4.1) SANADO

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36 /2012 - TCE/MT-TP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).





### 7.1) SANADO

**8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

### 9.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2025

---

**ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

